DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-83/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/116463/2012
PROTOCOLO	:	1374587
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 39/2012
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	RDG PSIQUIATRIA LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE PSIQUIATRIA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 34.000,00

EMENTA

2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMO REGULARMENTE FORMALIZADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – ÁREA DE PSIQUIATRIA - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 39/2012 (peça 2 - fls. 1/5).

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-11236/2013 (TC-15640/2013).

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos especializados na área psiquiatria, conforme discriminado na Cláusula Primeira (peça 2 – fl.1).

O valor pactuado entre as partes ascende a R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), conforme consignado na Cláusula Sétima (peça 2 – fl. 3).

O prazo de vigência abrange o período de 26 de março de 2012 a 31 de dezembro de

2012, sujeito à prorrogação, nos termos da Cláusula Nona (peça 2 – fl. 5).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme o previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que a formalização contratual ora apreciada atendem às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 8136/2014 (peça 12 - fls. 1/3), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR JAC/SUBSTITUTO-15791/2014 (peça 15 - fl. 1), e opina pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O presente contrato foi celebrado tendo como fundamento o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 020/2012, aprovado em processo próprio – TC-23145/2012 – Decisão Singular DSG-G.ICN - 38/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos especializados na área psiquiatria, conforme discriminado na Cláusula Primeira (peça 2 – fl.1).

O valor pactuado entre as partes ascende a R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), conforme consignado na Cláusula Sétima (peça 2 – fl. 3).

O prazo de vigência abrange o período de 26 de março de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito à prorrogação, nos termos da Cláusula Nona (peça 2 – fl. 5).

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, nas suas palavras, (peça 12 - fl. 3), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 039/2012**, celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **RDG Psiquiatria Ltda – me** (CNPJ nº 97.551.680/0001-73) nos termos do inciso I, do art.59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012cc. o inciso II do art.120cc. a alínea "a" do inciso III e alínea "b" do inciso IV doart.122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização instrumento contratual, nos seguintes termos (peça 15 - fl. 1), *verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e consubstanciado na manifestação do corpo técnico (fls. 184a 186), este Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 11, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 148/2010, opina pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, combinado com art. 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados nesta segunda fase referente a formalização do instrumento contratual atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, o referido instrumento apto a conferir legitimidade e legalidade à execução das despesas nele amparadas.

Mediante o exposto acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 39/2012, celebrado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa RDG Psiquiatria Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 97.551.680/0001-73, por sua Representante, Senhora Renata Dias Goes, CPF/MF nº 138.152.658-60, como contratada, porquanto

os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 122, III, "a" e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70,§ 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator